



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA



Orgulho de viver aqui!

PROJETO DE LEI Nº 107/2025

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, na modalidade compra e doação simultânea, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar PMAAF**, no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura SEMAGRI.

Art. 2º O PMAAF terá como diretrizes:

- I estimular a organização de núcleos de produção nas comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, extrativistas e de pescadores artesanais;
- II adquirir alimentos produzidos pela agricultura familiar e povos tradicionais, na modalidade compra com doação simultânea;
- III observar como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos PAA (Lei nº 10.696/2003 e Decreto nº 7.775/2012).

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

- I fomentar a produção agrícola, pecuária de pequena escala, piscicultura, apicultura, pesca artesanal e extrativismo sustentável;
- II gerar trabalho e renda no meio rural e ribeirinho;
- III estimular práticas agroecológicas e orgânicas;
- IV diversificar a oferta de alimentos na merenda escolar, creches, unidades de saúde, programas sociais e repartições públicas;
- V apoiar a comercialização dos produtos da agricultura familiar e dos povos tradicionais;
- VI valorizar a cultura alimentar regional e fortalecer a qualidade de vida da população;
- VII promover capacitações, assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares.

Art. 3º-A Para os efeitos desta Lei, consideram-se agricultores familiares e empreendedores familiares rurais aqueles definidos pela **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E PRODUTOS AMPARADOS

Art. 4º Poderão ser beneficiários fornecedores:

- I agricultores e agricultoras familiares **enquadrados no PRONAF**;
- II povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais;
- III associações, colônias de pescadores e cooperativas legalmente constituídas e cadastradas junto à SEMAGRI.

Art. 5º O PMAAF contemplará os seguintes produtos:

Origem vegetal: abacaxi, banana (nanica, prata, maçã), mandioca, batata-doce, macaxeira, milho verde, feijão, melancia, melão, abóbora, abobrinha, alface, couve, coentro, cebolinha, tomate, maxixe, quiabo, cupunha, cupuaçu, açaí, castanha-do-brasil, buriti, bacaba, tucumã, cajá, acerola, graviola, manga,

naracujá, laranja, limão, tangerina, rúcula, salsa, inhame, jiló, pimentão, pimenta-de-cheiro, hortaliças diversas.

I Origem animal: frango caipira, ovos caipiras, carne suína de pequena escala, peixe nativo (tambaqui, pirarucu, surubim, jatuarana, curimatã), mel de abelha nativa e convencional, (carne bovina pequena escala).

II Produtos beneficiados e agroindustrializados: farinha de mandioca, tapioca, polpa de frutas regionais, castanha beneficiada, derivados da piscicultura e da fruticultura local, (leite e derivados).

§ 1º Produtos orgânicos certificados poderão receber acréscimo de até **30%** sobre os preços convencionais.

§ 2º Todos os produtos deverão atender aos padrões de higiene, qualidade e segurança alimentar estabelecidos pela Vigilância Sanitária.

§ 3º A aquisição poderá ser feita diretamente do produtor ou por meio de associações e cooperativas credenciadas.

Art. 5º-A O Grupo Gestor do PMAAF poderá atualizar anualmente a lista de produtos contemplados, priorizando a produção regional e de base agroecológica.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições no âmbito do PMAAF somente ocorrerão dentro dos limites orçamentários e serão realizadas por meio de **chamamento público**, observadas as seguintes condições:

preços compatíveis com os praticados no mercado local ou regional;

I comprovação da qualificação dos fornecedores;

II respeito ao valor máximo por família ou organização, definido em regulamento;

V comprovação de que os alimentos são de produção própria.

Art. 7º Produtos agroecológicos e orgânicos poderão ter preço diferenciado, conforme metodologia do Grupo Gestor do PMAAF, nos termos da Lei nº 12.512/2011.

Art. 8º A aquisição será realizada preferencialmente por meio de cooperativas, colônias e associações que contemplem agricultores familiares prioritários.

Art. 8º-A Fica estabelecido limite financeiro anual por unidade familiar fornecedora, em consonância com a Lei Federal nº 12.512/2011 e regulamentos correlatos, a ser definido em decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 9º Até **5% da dotação orçamentária anual** do Programa poderá ser utilizada para aquisição de sementes, mudas e insumos de cultivos locais, tradicionais ou crioulos, destinadas ao fortalecimento da produção.

Parágrafo único. Será admitida a doação de sementes e mudas aos beneficiários, nos termos definidos pelo PMAAF.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 10 Os alimentos adquiridos serão destinados para:

famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

I rede socioassistencial;

II escolas, creches e programas de alimentação escolar;

V unidades de saúde e programas de nutrição;

/ estoques públicos de alimentos em caso de emergência ou calamidade;

/I outras demandas definidas pelo Grupo Gestor.

§ 1º O abastecimento escolar terá caráter **suplementar ao PNAE**.

§ 2º Situações emergenciais poderão ser atendidas em articulação com a Defesa Civil Municipal.

Art. 12-A O abastecimento da rede pública de ensino será articulado com o Programa Nacional de Alimentação Escolar **PNAE (Lei nº 11.947/2009)**, priorizando escolas ribeirinhas e de comunidades tradicionais.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO E GESTÃO

Art. 11 Para cadastro no PMAAF, os agricultores familiares deverão apresentar:

- DAP/CAF ativa;
- I RG e CPF;
- II dados bancários;
- V nota fiscal de produtor;
- / declaração de participação em associação ou cooperativa;
- /I comprovação de cumprimento das normas ambientais.

Art. 12 As associações e cooperativas deverão apresentar:

- CNPJ;
- I certidões negativas fiscais;
- II estatuto e ata de posse da diretoria;
- V contrato social ou equivalente;
- / DAP/CAF Jurídica;
- /I dados bancários;
- /II relação dos beneficiários fornecedores.

Art. 13 O Programa será implementado pela **SEMAGRI** e acompanhado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS**, que funcionará como grupo gestor.

Art. 13-A Fica criado o **Grupo Gestor do PMAAF**, composto por representantes da SEMAGRI, SEMED, SEMSA, SEMAS e do CMDRS.

§1º Compete ao Grupo Gestor:

- definir metodologias de preços de referência;
- I analisar pedidos de credenciamento;
- II priorizar agricultores de menor renda;
- V acompanhar a execução e deliberar sobre casos omissos.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 14 O Poder Executivo publicará anualmente a relação dos agricultores familiares fornecedores, produtos adquiridos, valores pagos e entidades beneficiadas, em portal de transparência oficial.

CAPÍTULO VIII DA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 O Município de Guajará-Mirim providenciará logística para recepção, transporte, armazenamento, conservação e distribuição dos produtos adquiridos, podendo incluir transporte fluvial, rodoviário e centros de apoio logístico municipais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações da SEMAGRI, devendo constar do PPA, LDO e LOA.

Art. 17 É dispensável o procedimento licitatório para a aquisição dos produtos previstos nesta Lei, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

Art. 18 Os casos omissos serão dirimidos pelo Grupo Gestor do PMAAF e regulamentados por decreto.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 07 de outubro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 07/10/2025 às 16:51, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **731933** e o código verificador **B60D7D49**.

Anexos				
Seq.	Documento			
1	PARECER JURÍDICO 001	Data	ID	
		07/10/2025	731950	

Referência: [Processo nº 57-189/2025](#).

Docto ID: 731933 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM



PARECER: 1095/2025

DA: PROGEM

PARA: CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: Projeto de lei que Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, na modalidade compra e doação simultânea, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo n.1-2623/2025, encaminhado pela Chefia de Gabinete, para que esta Procuradoria se manifeste a respeito da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição do Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, na modalidade compra e doação simultânea, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor esclarece que o objetivo do programa é estimular a produção local e garantir que alimentos saudáveis e de qualidade cheguem às escolas, creches, hospitais, programas sociais e às famílias em situação de vulnerabilidade.

É o relatório. Passemos à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do aspecto formal

No aspecto formal, o projeto trata da produção agrícola e do abastecimento alimentar em âmbito local. Nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República e do art. 5º da Lei Orgânica, não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

É fundamental destacar que a autonomia municipal, consagrada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em questão, que visa o fomento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar, insere-se diretamente nessa prerrogativa, uma vez que impacta a economia local, a segurança alimentar da população e o desenvolvimento sustentável do território municipal.

CF, art. 30 Compete aos Municípios:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o projeto de lei proposto coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, pilares da República Federativa do Brasil, ao promover a valorização do pequeno produtor rural e garantir o acesso a alimentos de qualidade para os munícipes. A agricultura familiar, além de ser uma importante geradora de renda no campo, desempenha um papel crucial na preservação ambiental e na diversificação da produção agrícola.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, ao estabelecer as diretrizes para a atuação do poder público local, certamente contempla a promoção do bem-estar social e o desenvolvimento econômico da cidade. Nesse sentido, o art. 5º, citado no parecer, deve estar em consonância com a iniciativa, reforçando a legitimidade da proposta.

Art. 5º. Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de sua competência;

Portanto, sob o prisma da legalidade e da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, o projeto de lei em análise apresenta-se plenamente compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, constituindo-se em uma importante ferramenta para o fortalecimento da agricultura familiar e a melhoria do abastecimento alimentar no Município.

2.2 Do aspecto material

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta tem, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

Nesse contexto, Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), já existente e responsável pela execução das políticas de desenvolvimento rural do Município, assumirá a coordenação do





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM



Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF), o que representa fomento à produção e no fortalecimento da agricultura familiar local. Com isso, o Município passa a operacionalizar, em âmbito local, uma política pública federal de comprovada eficácia, promovendo a integração das ações de fomento à produção, assistência técnica, abastecimento alimentar e segurança nutricional.

No projeto de lei, em seu artigo 6º dispõe que as aquisições no âmbito do PMAAF somente ocorrerão dentro dos limites orçamentários e serão realizadas por meio de **chamamento público**, ao passo que o Art. 12-A informa que o abastecimento da rede pública de ensino será articulado com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947/2009), priorizando escolas ribeirinhas e de comunidades tradicionais.

Uma vez instituído o PAA, criou-se a possibilidade de agricultores familiares fornecerem produtos ao Programa mediante dispensa de licitação, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.512, de 14/19/2011:

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 .

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, **dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:**

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM



no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado. (Incluído pela Lei nº 13.789, de 2019) (grifos nossos)

Outrossim, o Decreto nº 7.775, de 04/07/2012, regulamentou as modalidades de execução do programa de aquisição de alimentos, da seguinte forma:

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPA, com o objetivo de sustentar preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM



GGPAA, para doação aos beneficiários consumidores; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

VI - Aquisição de Sementes - compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014) (Grifos nossos)

Cumpre destacar, ainda, que a dispensa de licitação local deverá observar, por analogia, as exigências estabelecidas, desta forma a implementação do PMAAF pelo Município de Guajará-Mirim revela-se juridicamente viável, administrativamente conveniente e socialmente necessária.

Em suma, o regime jurídico especial que autoriza a dispensa de licitação em programas dessa natureza não afronta o dever de licitar, mas, ao contrário, concretiza os fins públicos que justificam a própria atividade administrativa, permitindo ao Município realizar aquisições diretas da agricultura familiar de forma transparente, controlada e voltada ao interesse coletivo.

3. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional, legal e tecnicamente adequado, encontrando-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e a legislação federal correlata.

Neste cotejo, somos favoráveis ao encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, ante a constitucionalidade verificada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guajará-Mirim, 07 de outubro de 2025.

ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR MUNICIPAL





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	1095	07/10/2025

ID:	731944	Processo	Documento
CRC:	E7DBCE60		
Processo:	1-2623/2025		
Usuário:	ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS		
Criação:	07/10/2025 16:23:04	Finalização:	07/10/2025 16:24:30

MD5:	0D4ECF5DA4F7996A97F58BB0485C73E9
SHA256:	EB21779911789847AA88806819C38C60F3464A04B1D2CD0160502F932045379B

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei

INTERESSADOS

CHEFIA DE GABINETE	07/10/2025 16:23:04
--------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	07/10/2025 16:23:04
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 731944 e o CRC E7DBCE60.



Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PARECER JURÍDICO	001	07/10/2025

ID:	731950	Processo	Documento
CRC:	B863ECCF		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação:	07/10/2025 16:32:13	Finalização:	07/10/2025 16:32:29

MD5:	B853C86CD2DEA271E6630E4A4A2AD05D
SHA256:	0F76623E208E9F812D0662CEE7EF2AAE6F84EF46F65C815FC3C7F704C10E08D

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 107/GAB.PREF/25, e a respectiva mensagem na mesma data que, "Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, na modalidade compra e doação simultânea, e dá outras providências

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	07/10/2025 16:32:13
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	07/10/2025 16:32:13
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 107	07/10/2025	731933
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 731950 e o CRC B863ECCF.